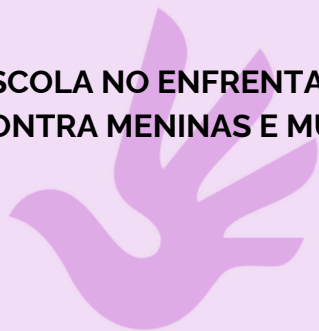


O Papel da Escola no
Enfrentamento à Violência
Contra Meninas e Mulheres



COLEÇÃO CADERNOS TEMÁTICOS DE
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

**O PAPEL DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
CONTRA MENINAS E MULHERES**



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Camilo Santana

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – SECADI

Zara Figueiredo - Secretária

Cleber Santos Vieira - Assessor de Gabinete

Erasto Fortes Mendonça - Coordenador-Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos

Maraisa Bezerra Lessa - Coordenadora de Projetos

Nayara de Sousa Rocha – Técnica em Assuntos Educacionais

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA – OEI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

Carlos Henrique de Carvalho – Reitor

Catarina Azeredo – Vice-reitora

Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior – Pró-reitor de Extensão e Cultura

Maria Andrea Angelotti Carmo – Diretora de Extensão

Gláucia Carvalho Gomes – Coordenadora do Programa Formação Continuada de Profissionais da Educação para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e Diversidades

FICHA TÉCNICA

Consultoria

Graça Gadelha, Celina Ellery e Elenita Pinheiro de Queiroz Silva

Sistematização e organização

Graça Gadelha, Celina Ellery, Nasser Pena e Regina Nascimento Silva

Revisão Geral

Nasser Pena e Regina Nascimento Silva

Projeto gráfico e identidade visual

Gabriel Ballador

Diagramação e ilustrações

Karen Regina Silva Costa





Autorizada a reprodução parcial com menção expressa da fonte.

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CGDH	Coordenação Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos
CT	Conselho Tutelar
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado da Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DNEDH	Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDH	Educação em Direitos Humanos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LGBTQIA+	Lésbicas; Gays; Bissexuais; Trans; Queer; Assexuais; Intersexuais; demais orientações
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
MS	Ministério da Saúde
OEA	Organização dos Estados Americanos
OEI	Organização dos Estados Ibero
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan
ONU	Organização das Nações Unidas
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
SECADI	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	08
1 O LUGAR DA ESCOLA NO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES	10
1.1 CORPOS DE MENINAS E DE MULHERES, LUGARES-ALVOS DAS VIOLÊNCIAS: SITUAÇÕES E DESAFIOS	13
1.2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA DE DEFESA DE MENINAS E MULHERES	16
2 MARCOS LEGAIS: LEGISLAÇÕES QUE PROTEGEM MENINAS E MULHERES	19
2.1 MARCOS LEGAIS INTERNACIONAIS	20
2.2 MARCOS LEGAIS EM ÂMBITO NACIONAL	27
2.3 POR QUE CONHECER A LEGISLAÇÃO, NAS ESCOLAS, IMPORTA?	31
3 UMA PALAVRA E MUITAS FACES: A VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS, ADOLESCENTES E MULHERES	35
4 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O FEMINICÍDIO É UMA EPIDEMIA	46
4.1 LIGAÇÕES AO 190 REGISTRADAS: NÚMEROS E NATUREZA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO (2023-2024)	51
4.2 A VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES E AS CULTURAS DIGITAIS	42
5 O PAPEL DA ESCOLA E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA ATENÇÃO, PREVENÇÃO E SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES	59
5.1 ESTRATÉGIAS E PROCEDIMENTOS PARA LIDAR COM A VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES NA ESCOLA	63
5.2 RECOMENDAÇÕES	69
REFERÊNCIAS	73

APRESENTAÇÃO



A Coleção Educação em Direitos Humanos é uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Coordenação-Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos (CGDH), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), por meio da Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC), e com o apoio da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI).

Este caderno da série busca apontar um conjunto de reflexões e recomendações que coloca em diálogo a legislação brasileira sobre os direitos de mulheres e meninas e o papel da escola no contexto da epidemia das violências contra esse segmento populacional no Brasil e no mundo. Com isso, pretende-se discutir o desafio que a sociedade brasileira, o Estado e, em particular, a escola enfrentam diante da tarefa de garantir e efetivar os direitos e deveres assegurados pela Constituição Federal (CF), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) e por todo o campo normativo que assegura os direitos humanos de mulheres e meninas, em especial a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha¹.

¹ O nome da lei presta homenagem a uma farmacêutica cearense que, durante seis anos de sua vida, foi vítima de violência psicológica por parte do marido e enfrentou duas tentativas de assassinato, sendo que uma delas a deixou tetraplégica.

Relevante destacar que esta publicação integra os compromissos assumidos pelo MEC², inseridos no Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios³, lançado em março de 2024 pelo Governo Federal, sob a coordenação do Ministério das Mulheres.

Esse quarto caderno temático foi concebido com o objetivo de sensibilizar e contribuir com a formação continuada de profissionais da educação para atuarem no enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, reforçando a compreensão de que a escola pode ser – e se constituir como – um espaço protetivo e acolhedor. Para tanto, disponibiliza conceitos, conhecimentos, procedimentos e atividades que possibilitam o desvelamento do tema e, por conseguinte, do modo de funcionamento objetivo e subjetivo deste país e de suas gentes.

Espera-se que este Caderno Temático não se configure como um mero manual de regras de conduta em relação à violência contra meninas e mulheres, mas que possa inspirar novas reflexões e práticas por parte dos/as profissionais da educação. Almeja-se que este material se constitua como um marco para maior engajamento da escola e de seus territórios no desenvolvimento de ações que contribuam para a superação das violações dos direitos humanos de meninas e mulheres, fortalecendo iniciativas de enfrentamento e superação de todas as formas de violência.

² Em destaque à elaboração de caderno temático sobre O Papel da Escola em Relação aos Direitos das Mulheres e ao Enfrentamento à Misoginia.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios-lanca-plano-de-acao-com-73-medidas-para-enfrentar-a-violencia-contras-mulheres>.

1

O LUGAR DA ESCOLA NO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES

*Coisa de menina?
Meninas devem ser?
Isso não é para meninas?*

É importante, para a compreensão da função e do papel da escola na modernidade e na contemporaneidade, saber que essa instituição foi – e é – organizada com a intencionalidade de atender a interesses que envolvem também aquilo que as sociedades definem como sua identidade ou como seus processos de identificação. Nesse sentido, a sociedade, em diferentes épocas e tempos, politicamente organizada em determinado território, fixa o que considera válido e próprio para a vida coletiva e para a vida de cada indivíduo em suas diferentes fases, etapas e/ou idades.

No Brasil, a criação das instituições escolares está associada à Companhia de Jesus, ainda no período colonial, nove anos após sua aprovação pelo Papa Paulo III, em 1540. Os jesuítas vieram para o território brasileiro acompanhando a Coroa de Portugal, aliados ao projeto de colonização europeia. Coroa e jesuítas respondiam ao projeto da Igreja Católica de difusão e disseminação do catolicismo em todo o mundo. Os acordos entre a Coroa, a Companhia de Jesus e os colonos (senhores de engenho, proprietários de terras ou, simplesmente, pessoas ligadas ao governo da Colônia), no processo de ocupação das terras brasileiras, passaram pela educação (religiosa) dos meninos.

As primeiras escolas e colégios jesuítas tinham como objetivo central ensinar a ler, a escrever e a cantar. A educação dos meninos envolvia o ensino das orações e da fé católica, dos modos de viver, da educação do corpo (regras de comportamento e conduta) e da educação para a realização do trabalho. Houve, portanto, a intencionalidade de uma formação cultural, religiosa e econômica, das virtudes e dos valores necessários à formação de um tipo específico de sujeito e de um sentimento acerca do que viria a ser a sociedade brasileira.

Na lógica da pedagogia jesuítica, a disciplina foi uma estratégia fundamental e se tornaria a lógica da organização e do funcionamento da escola pública que emergiria séculos adiante no país. Na lógica educativa da colonização e da modernidade, força e violência aliam-se aos processos de disciplinamento dentro e fora da escola.

Se, por um lado, os meninos (filhos dos povos originários e dos portugueses) foram submetidos ao disciplinamento escolar, por outro, as meninas só viriam a sê-lo no fim do século 19, até então o processo de escolarização era exclusivamente masculino. No Brasil Colônia, poucas ou quase nenhuma possibilidade educacional lhes era concedida, conforme apontam Jane Soares de Almeida e Vania Regina Boschetti (2012), uma vez que se entendia, segundo as autoras, que a educação escolar era dispensável ou mesmo prejudicial à formação das meninas.

Escolas para meninas, no território brasileiro, data a partir da Promulgação da Lei Geral da Educação, em 1827. [...] o regime escolar se adequava a um tipo de cultura antidemocrática, uma cultura de privilégios para uma minoria social, sem a garantia da instrução para a maioria da população e das mulheres. As mulheres [brancas] eram mantidas no espaço das casas-grandes, nos sobrados, atreladas aos afazeres domésticos, cuidados com a educação dos filhos e tratadas com superioridade pelo homem (Almeida; Boschetti, 2012).

Com a mudança do regime político no fim do século 19, que a educação das meninas e das mulheres passou a se constituir como uma questão pública. Entretanto, é importante considerar que “as oligarquias latifundiárias e a burguesia comercial dominantes no período imperial ainda arrastavam a mesma ideologia racista, classista e escravista, explicada pela junção da herança cultural europeia com a manutenção de um modelo de estrutura social que se pretendia preservar [...]” (Almeida; Boschetti, 2012, p. 227).

Como afirmado anteriormente, a educação escolar responde a interesses da sociedade. Isso significa dizer, por exemplo, que, por muito tempo, a escola teve a intenção de educar meninas e mulheres para que internalizassem a ideia de que suas principais tarefas seriam os papéis de mãe e de esposa; de que a elas caberia a aceitação das formas de subordinação e submissão aos homens na vida cotidiana.

Houve, no currículo escolar, a intenção de naturalizar a ideia de que as meninas devem ser educadas para serem responsáveis pela criação dos filhos e filhas, pelo cuidado do lar e pela aceitação de relações de gênero e, portanto, de relações de poder desiguais.

As meninas têm sido socializadas pela escola, pela família, por organizações religiosas e pelo Estado, entre outras instâncias, em contextos que as expõem a diferentes formas de violência de gênero, como a doméstica, a sexual, a psicológica, a patrimonial e a moral, perpetradas por distintos sujeitos e instituições.

Quando corpos de meninas e de mulheres são colocados como alvos da violência, elas são destituídas da condição de sujeito de direitos, e lhes são negados os direitos historicamente definidos como humanos. Ainda hoje, no século 21, corpos de meninas e mulheres permanecem como lugares-alvo das violências e enfrentam desafios e situações nos mais variados cotidianos: do espaço do trabalho ao hospital, da política à rua, do espaço doméstico ao familiar, e vice-versa. Quais são os desafios e as situações? Como e por que eles se tornaram possíveis?

1.1 CORPOS DE MENINAS E DE MULHERES, LUGARES-ALVOS DAS VIOLÊNCIAS: SITUAÇÕES E DESAFIOS

Instituições modernas, como a escola, a família, a Igreja e o Estado, atuam na educação das meninas e das mulheres ao convencê-las e levá-las a acreditar em saberes, verdades e discursos que reiteram o lugar da obediência, da disciplina e do serviço ao outro. Trata-se de uma educação que produz a passividade feminina e que posiciona os corpos de meninas e mulheres como "produtos" a serem utilizados e trocados, sobretudo por homens ou por pessoas detentoras de maior poder econômico e racial. Assim, os corpos femininos passam a ocupar o lugar da "mercadoria", passível de uso e troca, configurando-se, portanto, como corpos-alvo das violências.

Foram convertidos em alvos de violência de classe, raça e etnia, subjetivas e de gênero⁴, corpos que não questionam, com identidades silenciadas e negadas, destituídos de voz e de palavra (Pissolati; Silva, 2024).

Ao longo do tempo, as relações desiguais e de desvalorização das mulheres em relação aos homens, bem como das meninas em relação aos meninos, nos diferentes espaços sociais, constituem um dos marcos da sociedade brasileira. A violência contra mulheres e meninas, no Brasil e no mundo, é expressão de uma sociedade misógina, machista e patriarcal, que produz índices alarmantes de desigualdade e de inequidades de gênero. Esses índices tornam-se ainda mais marcantes quando se consideram as experiências de meninas e mulheres indígenas, negras, do campo; lésbicas; gays; bissexuais; trans; *queer*; assexuais; intersexuais (LGBTQIA+) e de outros grupos historicamente vulnerabilizados.

No país, há inúmeros casos e situações de violência, destacando-se os seguintes dados, produzidos por relatórios oficiais:

- 1.O relatório da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE)⁵, que analisa os resultados da série histórica de dez anos das quatro edições (2009, 2012, 2015 e 2019) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério da Saúde (MS) e com apoio do MEC, indica que o percentual de escolares do 9º ano que passaram por situação de violência sexual foi de 14,6%, o que corresponde a uma média de 1.722.800 estudantes.

⁴ Gênero é um conceito polissêmico, que sofre alterações ao longo da história e nas diferentes culturas, e tem sido utilizado, em relação com outros conceitos – como corpo, raça, classe e sexo – um constituinte da identidade dos sujeitos. O gênero não se estabelece de forma automática; ele é atribuído por meio de uma operação que mobiliza desejos, saberes, poderes e normas regulatórias da sociedade em determinado tempo e contexto cultural. O conceito também pode ser compreendido como uma construção social utilizada para se referir às responsabilidades diferenciadas atribuídas a mulheres e homens, bem como às expectativas derivadas das noções de feminilidade e masculinidade. Como os papéis de gênero e as expectativas a eles associadas são aprendidos, podem se transformar ao longo do tempo e variar dentro de uma mesma cultura e entre diferentes culturas. Fonte: <https://direitoshumanos.unicamp.br>.

⁵ PeNSE é um inquérito nacional, voltado para a saúde, que tem como público-alvo os/as adolescentes com frequência regular em escolas públicas e privadas de todo o Território Nacional. Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101955.pdf>.

2.O boletim "As dificuldades das mulheres chefes de famílias no mercado de trabalho", realizada em 2023, constatou que 50,8% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres. Em números absolutos, esse percentual representa 38,1 milhões de famílias que têm a mulher como principal provedora do lar. A maioria dessas mulheres são mães e trabalhadoras, que assumem a responsabilidade de chefiar seus lares em virtude da necessidade de sobrevivência familiar e das precárias condições de vida. Ressalta-se que essa realidade ocorre, de modo geral, não apenas nos lares formalmente chefiados por mulheres, mas também em outras configurações familiares, nas quais elas permanecem como principais responsáveis pelas tarefas de cuidado, acumulando extensa carga horária de trabalho não remunerado.

3.O Atlas da Violência 2025, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), indica que o Brasil permanece entre os países que apresentam a persistência da violência contra as mulheres, considerada uma das expressões mais alarmantes das desigualdades de gênero. Entre 2013 e 2023, foram assassinadas no país 47.463 mulheres. As mulheres continuam expostas a diferentes formas de violência, inclusive no interior de seus próprios lares. A violência, em especial, os homicídios femininos e os feminicídios, não constitui eventos isolados, mas resulta de trajetórias de violência de gênero que frequentemente incluem agressões físicas, psicológicas e sexuais, fruto de um tipo de educação e de organização social produzidas historicamente pela sociedade.

As marcas das relações de gênero, de classe e de raça/etnia manifestam-se na vida cotidiana de forma física, psicológica, social, econômica e simbólica, como demonstram as análises de órgãos oficiais anteriormente exemplificadas. Essas marcas constituem desafios para a sociedade brasileira. Superar tais desafios é essencial para o Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, desde 1988, comprometido internacionalmente com a justiça social e a igualdade de gênero; com a eliminação das discriminações e das violências; com a garantia da participação

plena e da igualdade de oportunidades em todos os níveis de decisão política, econômica e pública; com a garantia do acesso universal à saúde sexual e reprodutiva; com os direitos iguais a recursos econômicos e à propriedade; bem como com o uso e a produção de tecnologias para e por mulheres e meninas. Tudo isso visa ao fortalecimento das políticas de promoção da equidade de gênero⁶ e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas.

Na ausência de barreiras legais ao acesso à escola, equidade é a distribuição diferenciada de recursos para:

- corrigir desigualdades sociais, raciais, de gênero e regionais, as que afetam as pessoas com deficiência e outras;
- reconhecer a diversidade sociocultural, étnica, de gênero, linguística, regional e outras, de modo a promover resultados educacionais justos.

1.2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO ESTRATÉGIA PEDAGÓGICA DE DEFESA DE MENINAS E MULHERES

A Educação em Direitos Humanos (EDH) é entendida como um processo sistemático e multidimensional de formação de sujeitos de direitos. De acordo com o PNEDH e as DNEDH ela articula as seguintes dimensões: 1) apreensão de conhecimentos historicamente construídos; 2) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; 3) formação de uma

⁶ Equidade de gênero é a garantia de que todas as pessoas, independentemente do gênero, recebam tratamento equânime na efetivação de direitos e oportunidades em todas as esferas da vida social – escolarização, postos de trabalho e espaços de poder, entre outros. Pressupõe, ainda, a disposição para eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher, com base no reconhecimento das necessidades e características próprias do gênero, com foco nas desvantagens e vulnerabilidades que as mulheres enfrentam enquanto grupo. Fonte: <https://direitoshumanos.unicamp.br>.

consciência cidadã; 4) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva; e 5) fortalecimento de práticas individuais e sociais em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

A EDH, que deve ser inserida de maneira transversal nos currículos da Educação Básica, está pautada no respeito à dignidade da pessoa humana, na valorização da diversidade cultural e ambiental, na garantia da cidadania e do acesso ao ensino, permanência e conclusão, na equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e na qualidade da educação, de modo a contribuir para o enfrentamento das violações de direitos no ambiente escolar.

Educar em direitos humanos significa propiciar processos educativos que contribuam para a superação das desigualdades de gênero e toda prática sexista, machista, misógina e patriarcal que violenta mulheres e homens que não correspondem aos traços da masculinidade hegemônica.

A preocupação com a superação de uma sociedade violenta deve ocupar os currículos e os processos formativos nas escolas e nas universidades, com vistas a mobilizar conhecimentos, ações, culturas, políticas e pensamentos que provoquem a busca pela efetivação de práticas capazes de alterar as culturas da desigualdade, das inequidades, do silenciamento das mulheres e meninas neste país.

A EDH constitui uma estratégia de prevenção pautada na tomada de medidas teórico-práticas de caráter pedagógico voltadas à transformação dos modos de pensar e de atuar em sociedade. Isso significa dizer, por exemplo, que não basta a existência de legislações que criminalizem as práticas de violência perpetradas contra os corpos de meninas e mulheres, sem o devido entendimento e conhecimento das normativas vigentes. Conhecê-las é fundamental para a garantia da segurança, dos direitos e da dignidade de mulheres e meninas. Esse

conhecimento permite que vítimas, profissionais e a sociedade civil reconheçam situações de risco, acionem mecanismos de proteção e responsabilizem agressores. Além disso, amplia a efetividade das políticas públicas, promove a prevenção da violência e fortalece a construção de uma cultura de igualdade de gênero, na qual os direitos das mulheres e meninas sejam respeitados e assegurados em todos os espaços da vida social, política e econômica.

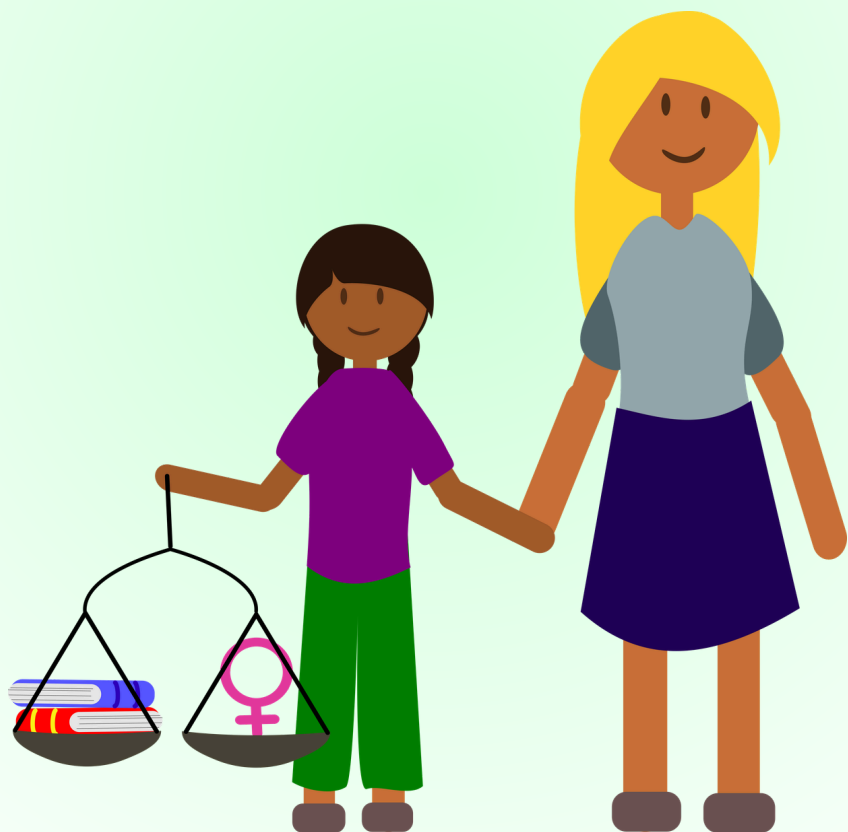
A educação escolar orientada pela EDH não se afasta do conhecimento das normativas e das políticas públicas de proteção às mulheres e às meninas como cidadãs, tampouco da proteção de todos e todas, independentemente de classe, raça, território, gênero, orientação sexual, entre outros marcadores sociais e culturais.

Ao incorporar à prática educativa o conhecimento das normativas e das políticas públicas, o/a profissional da educação cria ambiências e possibilita, aos/às estudantes e à comunidade escolar, condições para o reconhecimento de situações de vulnerabilização, bem como para o acionamento de mecanismos de denúncia, proteção e promoção da igualdade de gênero como direito fundamental das mulheres. Esses conhecimentos devem estar inseridos no Projeto Político-Pedagógico da escola, no Projeto de Desenvolvimento Institucional e, conseqüentemente, nos planos de ensino de cada disciplina, projeto ou componente curricular, bem como nas diversas ações desenvolvidas no espaço escolar.

Ações dessa natureza podem ser caracterizadas como formas de prevenção que contribuem para superação da violência por meio da formação das jovens gerações, que devem, desde a mais tenra idade, estar comprometidas com a promoção de uma cultura de respeito, de justiça e de paz.

2

MARCOS LEGAIS: LEGISLAÇÕES QUE PROTEGEM MULHERES E MENINAS



O enfrentamento da violência contra meninas e mulheres está profundamente vinculado às lutas dos movimentos de mulheres que historicamente têm denunciado as desigualdades de direitos, visibilizado a violência de gênero e reivindicado direitos em diferentes contextos sociais, políticos e culturais no Brasil.

Essas lutas e mobilizações repercutiram na produção dos estudos sobre as mulheres, conferindo centralidade às vidas, aos sonhos e às aspirações desse segmento populacional nos mais variados campos do conhecimento. Trata-se de estudos que investigam as estruturas sociais, políticas, econômicas e culturais que produzem e reproduzem injustiças, opressões e subjetivações desiguais de gênero, ao mesmo tempo em que oferecem ferramentas, dispositivos e práticas teóricas capazes de problematizar relações de poder não horizontais, orientar intervenções e fomentar a promoção da equidade de gênero nos campos social, político, cultural, educativo e econômico.

Dialogar com as trajetórias e as lutas das mulheres é, portanto, essencial para a EDH, pois favorece a construção de políticas, práticas e mediações que fortalecem a autonomia, o agenciamento e a segurança de mulheres e meninas, ampliando a reflexão crítica sobre as relações de gênero e a justiça social.



MOVIMENTOS FEMINISTAS



Os movimentos feministas têm desempenhado um papel central na denúncia das desigualdades de gênero e na construção dos direitos das mulheres em diversas esferas. No entanto, o feminismo não é homogêneo: a pluralidade de experiências e identidades dá origem a diferentes vertentes que ampliam e complexificam a luta das mulheres por justiça social. O feminismo negro evidencia como gênero, raça e classe se entrelaçam, denunciando o racismo estrutural que atravessa a vida das mulheres negras e reivindicando políticas e práticas de reparação histórica. O feminismo das mulheres do campo e o feminismo das mulheres

das florestas trazem à tona as especificidades da vida rural e da Amazônia, articulando questões relacionadas ao território, à sustentabilidade, à soberania alimentar e à defesa ambiental, e destacando a centralidade das mulheres na preservação e na gestão dos recursos naturais. Ao reconhecer essas múltiplas perspectivas, os movimentos feministas reforçam a importância de abordagens interseccionais, que considerem raça, território, classe e cultura, e promovam a autonomia, o agenciamento e a igualdade de todas as mulheres, fortalecendo a EDH e a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

2.1 MARCOS LEGAIS INTERNACIONAIS

Embora o movimento de mulheres exista desde o século 19, será somente no século 20, em particular na sua segunda metade, que se promulgam as primeiras legislações internacionais de proteção às mulheres, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial.

Os marcos legais resultaram, sem dúvida, das lutas das mulheres organizadas, em um esforço de internacionalização de seus direitos. A luta pelos direitos das mulheres foi historicamente construída ao lado da luta pelos direitos humanos, que emergem como referencial ético orientador da ordem política internacional. No entanto, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, explicitamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres, nela não foi demarcada de forma específica a violação dos direitos das mulheres.

Será na década de 1960 que a ONU organizará um conjunto de Convenções Internacionais que introduzem explicitamente as categorias "homens e mulheres" para tratar de temas particulares. Assim, são elaborados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969) – a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – conforme indicado pela jurista e ativista feminista Leila Linhares Barsted, no documento "Subsídio para a Campanha Nacional e para o Pacto contra a violência intrafamiliar, com ênfase na situação das mulheres e das meninas no Brasil" (1998).

Os direitos humanos das mulheres, portanto, resultam de um processo de construção política e educativa que busca situar e refletir sobre as condições de vida das mulheres no mundo. O reconhecimento da escalada global da violência vivenciada por mulheres e meninas, aliado às lutas históricas dos movimentos de mulheres, constitui um dos fatores que possibilitaram a criação da ONU Mulheres, em 2010, no âmbito da ONU, com vistas à garantia dos direitos humanos das mulheres.

A ONU Mulheres foi criada para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres. A entidade dá continuidade ao legado de duas décadas do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), especialmente no apoio a articulações e movimentos de mulheres e feministas, entre elas mulheres negras, indígenas, jovens, trabalhadoras domésticas e trabalhadoras rurais. São três as áreas prioritárias de atuação: liderança e participação política, governança e normas globais; empoderamento econômico; e prevenção e eliminação da violência contra meninas e mulheres, paz e segurança e ação humanitária (ONU MULHERES, 2025).

A ONU Mulheres articula-se, por meio de parcerias, com a sociedade civil, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, universidades, empresas e o sistema das Nações Unidas, na defesa dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros da ONU com os direitos humanos das mulheres, entre os quais se destacam:

- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**: considerada o principal documento internacional de proteção aos direitos das mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979. Define discriminação contra as mulheres como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, pela mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres.
- **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)**: adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Inclui dispositivos específicos sobre meninas, assegurando-lhes proteção contra abusos e violências.
- **Declaração e Programa de Ação da Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)**: reconhece os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.
- **Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994)**: relevante por definir o conceito de saúde reprodutiva, incluindo metas para a redução da mortalidade materna e infantil.

- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)**: aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), reconhece que a violência contra as mulheres, nos âmbitos público e privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita, total ou parcialmente, o exercício dos demais direitos fundamentais.
- **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)**: estabelece o conceito de gênero no âmbito da agenda internacional e representa um consenso mínimo dos Estados-Membros da ONU em torno do compromisso com os direitos humanos das mulheres.
- **Declaração e Plano de Ação de Durban (2001)**: instrumento internacional voltado ao enfrentamento do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das intolerâncias correlatas.
- **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)**: reconhece a diversidade étnica, cultural e civilizatória dos povos originários.
- **Convenção sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho (Genebra, 2019)**: adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece diretrizes para o enfrentamento da violência e do assédio no contexto laboral.

Entre os anos 2000 e 2019, a ONU estabeleceu um conjunto de resoluções do Conselho de Segurança sobre mulheres, paz e segurança, reafirmando a importância da liderança feminina na promoção da paz e na prevenção de conflitos. Essas resoluções destacam, entre outros aspectos:

- A inclusão da perspectiva de gênero em negociações de paz, planejamento humanitário e processos de reconstrução pós-conflito;
- As lacunas persistentes na implementação da agenda de mulheres, paz e segurança;
- A centralidade da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres para a paz e a segurança internacionais;
- O reconhecimento dos impactos diferenciados das violações de direitos sofridas por mulheres e meninas em contextos de conflito;
- A necessidade de aplicação consistente dessa agenda em todo o trabalho do Conselho de Segurança;
- O reconhecimento da violência sexual como tática de guerra e questão de segurança internacional;
- O fortalecimento de medidas para o enfrentamento da violência sexual em conflitos;
- A melhoria da coordenação entre os diversos atores envolvidos;
- A criação de mecanismos de monitoramento e de prestação de contas;
- A responsabilização dos perpetradores de violência sexual;
- A ênfase no empoderamento político e econômico das mulheres;
- A inserção da violência sexual no escopo mais amplo da agenda de mulheres, paz e segurança;
- A valorização de abordagens centradas nas sobreviventes;
- O apoio às organizações de mulheres da sociedade civil; e
- A atenção às crianças nascidas de estupro em contextos de conflito.

Como país signatário da ONU e da OIT, o Brasil compromete-se com o cumprimento das Declarações, Convenções, Planos e Plataformas de Ação adotados por essas organizações. Dessa forma, assume o compromisso internacional com a construção de uma sociedade justa, democrática e socialmente equânime do ponto de vista de gênero, fundamentada no princípio universal da dignidade humana, na promoção da EDH e no enfrentamento de todas as formas de violência e exclusão. Esse compromisso reflete-se nas legislações nacionais de proteção às mulheres e às meninas.

- A inclusão da perspectiva de gênero em negociações de paz, planejamento humanitário e processos de reconstrução pós-conflito;
- As lacunas persistentes na implementação da agenda de mulheres, paz e segurança;
- A centralidade da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres para a paz e a segurança internacionais;
- O reconhecimento dos impactos diferenciados das violações de direitos sofridas por mulheres e meninas em contextos de conflito;
- A necessidade de aplicação consistente dessa agenda em todo o trabalho do Conselho de Segurança;
- O reconhecimento da violência sexual como tática de guerra e questão de segurança internacional;
- O fortalecimento de medidas para o enfrentamento da violência sexual em conflitos;
- A melhoria da coordenação entre os diversos atores envolvidos;
- A criação de mecanismos de monitoramento e de prestação de contas;
- A responsabilização dos perpetradores de violência sexual;
- A ênfase no empoderamento político e econômico das mulheres;
- A inserção da violência sexual no escopo mais amplo da agenda de mulheres, paz e segurança;
- A valorização de abordagens centradas nas sobreviventes;
- O apoio às organizações de mulheres da sociedade civil; e
- A atenção às crianças nascidas de estupro em contextos de conflito.

Como país signatário da ONU e da OIT, o Brasil compromete-se com o cumprimento das Declarações, Convenções, Planos e Plataformas de Ação adotados por essas organizações. Dessa forma, assume o compromisso internacional com a construção de uma sociedade justa, democrática e socialmente equânime do ponto de vista de gênero, fundamentada no princípio universal da dignidade humana, na promoção da EDH e no enfrentamento de todas as formas de violência e exclusão. Esse compromisso reflete-se nas legislações nacionais de proteção às mulheres e às meninas.

2.2 MARCOS LEGAIS EM ÂMBITO NACIONAL

Historicamente, as leis brasileiras refletiam uma visão patriarcal, segundo a qual as mulheres eram consideradas propriedade do pai e, posteriormente, passavam à condição de propriedade do marido por ocasião do casamento. No Código Civil de 1916, a mulher era considerada legalmente incapaz, enquanto ao homem era atribuído o papel de chefe de família. Ao longo do tempo, alguns marcos legais importantes representaram mudanças significativas nesse cenário:

- **Decreto nº 21.076/1932**, do então presidente Getúlio Vargas, instituiu o Código Eleitoral, por meio do qual as mulheres conquistaram o direito de votar. Ainda assim, a Constituição de 1934 manteve o voto feminino como facultativo. Somente em 1965 o voto passou a ser obrigatório, equiparando-se ao dos homens.
- **Constituição Federal de 1934**, que promoveu uma mudança relevante ao introduzir o direito ao voto feminino.
- **Lei nº 4.121/1962 – Estatuto da Mulher Casada**: dispositivo normativo fundamental para que as mulheres casadas passassem a decidir sobre a possibilidade de trabalhar fora do espaço doméstico, sem a necessidade de autorização do marido. A partir dessa lei, as mulheres também passaram a ter direito à herança e à possibilidade de requerer a guarda dos filhos em casos de separação. Trata-se de um marco na luta das mulheres pelo direito de decisão sobre seus próprios corpos e sobre o patrimônio ao qual também faziam jus após o casamento.
- **Lei nº 6.515/1977 – Lei do Divórcio**, que introduziu a possibilidade de dissolução oficial do casamento no ordenamento jurídico brasileiro.

- **Constituição Federal de 1988**, que estabelece, em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consagrando juridicamente a igualdade de direitos e instituindo mecanismos legais de proteção às mulheres.
- **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo em seu art. 5º que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.
- **Lei nº 10.778/2003 – Lei da Notificação Compulsória**, que obriga os estabelecimentos de saúde a comunicarem às autoridades de saúde e policiais, no prazo de 24 horas, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher.
- **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, que reconhece a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos, tipifica diferentes modalidades de violência e estabelece um importante marco legal para a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores. A lei tipifica cinco formas de violência e, além de prever o aumento das penalidades, institui medidas protetivas de urgência e o encaminhamento das vítimas aos serviços de proteção e assistência social.
- **Lei nº 14.786/2023 – Protocolo “Não é Não”**, voltado à implementação de medidas de prevenção e enfrentamento da violência sexual em casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e shows com venda de bebidas alcoólicas.

- **Lei nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann**, que tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos para obtenção de dados particulares.
- **Lei nº 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte**, que dispõe sobre o atendimento obrigatório, imediato, integral e humanizado, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), às pessoas em situação de violência sexual.
- **Lei nº 12.650/2015 – Lei Joana Maranhão**, que altera os prazos prescricionais dos crimes de abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes, estabelecendo que a prescrição passa a contar somente após a vítima completar 18 anos, com ampliação do prazo para denúncia para até 20 anos.
- **Lei nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio**, que reconhece o feminicídio como crime hediondo e altera o Código Penal para incluí-lo como modalidade de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso VI): "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".
- **Lei nº 13.718/2018 – Lei Rose Leonel**, que criminaliza a divulgação ou o compartilhamento de imagens íntimas sem autorização, com agravamento da pena quando o autor mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou quando o crime ocorre por vingança ou humilhação, prática conhecida como "pornografia de vingança".
- **Lei nº 14.164/2021**, que altera da LDB para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.
- **Lei nº 14.192/2021**, que altera o Código Eleitoral para tipificar como crime eleitoral a violência política contra as mulheres.

- **Lei nº 14.540/2023**, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, à Violência Sexual e aos demais Crimes contra a Dignidade Sexual nos órgãos públicos e nos prestadores de serviços ao poder público, nas esferas federal, estadual e municipal.
- **Lei nº 14.550/2023**, que acrescenta dispositivo à Lei Maria da Penha, determinando que as medidas protetivas de urgência possam ser concedidas com base no depoimento da vítima à autoridade policial, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito ou do registro de boletim de ocorrência⁷.
- **Lei nº 14.541/2023**, que estabelece o funcionamento ininterrupto, durante 24 horas, de todas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) no país.
- **Lei nº 14.542/2023**, que reserva 10% das vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e de outros tipos de violência.
- **Lei nº 14.737/2023**, que altera a Lei Orgânica da Saúde para ampliar o direito da mulher à presença de acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.
- **Lei nº 14.611/2023**, conhecida como Lei da Igualdade Salarial, que assegura salários iguais para mulheres e homens que exerçam a mesma função e realizem trabalho de igual valor. Com essa lei, o governo brasileiro passa a ser obrigado a apresentar, duas vezes por ano, o Relatório Nacional de Transparência Salarial, como medida de fiscalização e garantia de sua execução.

⁷ A Lei Maria da Penha sofreu diversas alterações, especialmente nos últimos sete anos. A modificação mais recente já consta neste Caderno (Lei nº 14.994/2024), e as demais podem ser consultadas em: [https://cladem.org/archivos//ONU%20Mulheres%20livro%20CLMP%20ONLINE-A4%20\(1\).pdf](https://cladem.org/archivos//ONU%20Mulheres%20livro%20CLMP%20ONLINE-A4%20(1).pdf).

- **Lei nº 14.994/2024⁸**, que altera o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, com o objetivo de tornar o feminicídio crime autônomo, agravar suas penas e as de outros crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, além de instituir medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher. A lei estabelece, ainda, prioridade de tramitação para crimes de violência contra a mulher em todas as instâncias, monitoração eletrônica do condenado por feminicídio durante saídas temporárias e transferência do agressor para estabelecimento penal distante da residência da vítima em caso de ameaça ou reincidência. Importante lembrar que foi no governo da primeira mulher Presidenta deste país, Dilma Rousseff, que esta lei foi sancionada.

Na sociedade atual, não é possível falar da violência letal contra mulheres, adolescentes e meninas sem considerar o racismo como agravante dessa violência, que incide de forma perversa sobre as mulheres negras, bem como o genocídio de mulheres trans, travestis e pessoas dissidentes da norma binária de gênero. Isso significa afirmar que, no debate sobre os feminicídios, deve-se incluir o transfeminicídio, entendido também como o genocídio de mulheres trans e travestis.

2.3 POR QUE CONHECER A LEGISLAÇÃO, NAS ESCOLAS, IMPORTA?

Em uma sociedade democrática, em uma nação que se autoidentifica como Estado de Direito, primar pela garantia da cidadania e dos direitos humanos implica reconhecer a importância do conhecimento das normativas como possibilidade concreta de evitar que cenários de violência e ataques reiterados à justiça social, à paz e à dignidade humana se consolidem, se sustentem ou se reproduzam.

⁸ Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Dar a conhecer e possibilitar o saber sobre as conquistas normativas, resultantes das lutas sociais e do permanente aprimoramento dos modos de conviver e de construir a si e ao outro, é tarefa da educação, seja ela escolar ou não escolar. Entretanto, conhecer uma normativa vai além de seu texto legal: significa compreender o seu espírito, os sujeitos, movimentos e forças sociais que participaram de sua construção ou a tornaram possível, bem como os campos de conhecimento que a sustentam. Trata-se de uma tarefa própria da escola e do conhecimento escolar.

Todas as normativas de proteção às mulheres evidenciam o quanto a sociedade tem historicamente agido de forma injusta em relação a esse segmento populacional e o quanto se constituiu, em muitos momentos, como espaço de violência. A pergunta que se impõe diz respeito ao tipo e ao grau de comprometimento que uma sociedade assume e, por conseguinte, ao tipo de compromisso e de projeto de sociedade que os/as profissionais da educação demonstram compreender e assumir.

A instituição educativa escolar é uma das responsáveis por parte significativa da formação de homens e mulheres, em suas múltiplas expressões de gênero, desejo, prazer e pertencimento étnico-racial. Nesse sentido, a escola e seus/suas profissionais são parte constitutiva das lutas que podem tanto instaurar quanto superar os movimentos de violência e, simultaneamente, fortalecer as ações de proteção dirigidas aos corpos de mulheres e meninas, de modo contínuo e permanente.

VOCÊ SABIA?

O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, em seu artigo 54, definiu que "às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país". Isso significou que as mulheres não podiam jogar futebol, por se tratar de um esporte considerado incompatível com o destino da maternidade e com a ideia do que era socialmente pensado como ser mulher.

Qual mulher não é alertada por outras pessoas sobre como se vestir e se comportar? Não é advertida sobre de que modo pode e deve existir e sobre o quão arriscada é a sua existência? Até quando se pretende manter a permanência de meninas e mulheres violadas e violentadas em nosso país? Que lugar desejamos reservar às mulheres, adolescentes e meninas cisgêneras, trans, travestis, entre outras possibilidades de existir como mulher: o das violências cotidianas e continuadas ou o da paz, da justiça social e da dignidade?

Mulheres, homens, pessoas binárias ou não binárias devem manter ativas estas e outras perguntas. Elas são a chave para a leitura do mapa das violências contra as mulheres e precisam ser preservadas, ocupando centralidade nos processos de elaboração e de implantação de projetos político-pedagógicos de cursos e das escolas, bem como nos planejamentos de ensino, pesquisa e extensão.

Como sociedade, convivemos com um cenário de violências que nem sempre se revela por completo nos dados oficiais. As estatísticas divulgadas por órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) expressam apenas uma parte da realidade, pois muitas violências sofridas por mulheres e meninas não chegam a ser denunciadas ou registradas.

Conhecer a legislação e as instâncias onde é possível denunciar, isto é, registrar e publicizar, as violações dos direitos humanos das mulheres constitui uma exigência historicamente colocada pelas próprias mulheres. Assumir o compromisso com a superação dessas violações demanda o conhecimento das múltiplas realidades e dos modos como elas são estrategicamente produzidas. Nenhum processo formativo e nenhuma instituição social – incluídas a escola e a universidade – pode permanecer alheia a esse cenário.

As práticas escolares, curriculares e educativas voltadas à não violência contra meninas e mulheres exigem múltiplos entendimentos, entre eles:

- O que foi definido como natural e normal é uma construção interessada, social, econômica e politicamente situada na história de uma sociedade e/ou de um grupamento social, em determinado território. Não é natural nem normal que os corpos das mulheres sejam alvos de relações desiguais de poder; lugares de realização do desejo e do prazer do Outro; destinados a inúmeras tarefas no ambiente doméstico, além daquelas exercidas fora dele; os únicos destinados ao trabalho do cuidado, sem direito ao descanso e ao lazer; alvos de processos de invisibilização, apagamento e silenciamento em instâncias sociais, culturais e políticas.
- A existência de legislações que protegem a integridade e a dignidade da vida das mulheres, em todas as fases de suas vidas.
- O conhecimento histórico, político, filosófico, sociológico, antropológico, entre outros, sobre a produção da subjetividade é fundamental para a construção de respostas locais e globais às inúmeras formas de violação e violência sofridas por mulheres, meninas e adolescentes.
- A tomada de decisão coletiva e pessoal, bem como a responsabilidade política institucional e individual, com a manutenção da vida de todas e de todos.
- A disposição permanente para a transformação de si e do mundo.
- Todos os campos disciplinares do conhecimento escolar possuem contribuições relevantes para a leitura das violências contra as mulheres.

Educar para a não violência contra meninas e mulheres implica:

- ✓ **Educar para o combate e a superação das violências;**
- ✓ **Educar estabelecendo e promovendo o diálogo entre diferentes culturas;**
- ✓ **Desmistificar, por meio do conhecimento científico e de outros saberes, estereótipos, preconceitos, discriminações, sexismo, racismo, classismo, colonialismo e patriarcado;**
- ✓ **Contribuir para a construção de uma sociedade equânime, justa, solidária e orientada para a paz.**

3

UMA PALAVRA E MUITAS
FACES: A VIOLÊNCIA CONTRA
MENINAS, ADOLESCENTES E
MULHERES

VIOLÊNCIA



The word 'VIOLÊNCIA' is written in large, bold, red capital letters. The letter 'O' is replaced by a brown hand with a red 'X' on the palm. The letter 'I' is replaced by a small illustration of a girl with brown hair in a ponytail, wearing a blue shirt. The letter 'A' at the end is replaced by a brown teddy bear. Below the word, there is a faint, light-colored reflection of the word.

O que carrega a palavra violência? Não há uma única resposta nem um único sentido a ser atribuído à palavra violência. No contexto aqui apresentado, a violência é compreendida como uma ação que causa danos e que nem sempre é, de imediato, percebida por quem a sofre. A pessoa vítima da ação violenta, ou em situação de violência, pode não se dar conta de que está sendo violentada. A percepção ou a consciência da ação sofrida pode ocorrer posteriormente ao momento em que ela acontece, pois, em razão dos processos de normalização e naturalização, a pessoa é impedida de reconhecer a ação como violenta, bem como de identificar o dano sofrido e/ou a sua extensão.

Dessa maneira, a violência refere-se sempre a atos potencialmente danosos ao corpo, em suas dimensões objetivas e subjetivas, individuais e coletivas. Uma violência nunca causa um único dano nem atinge apenas uma pessoa; ela envolve, necessariamente, o grupo ao qual a pessoa-alvo ou o corpo-alvo pertence. Uma de suas características fundamentais é a capacidade de ressonância: a violência se expande para além de quem a experimentou diretamente.

Nunca é apenas uma única pessoa que sofre ações de racismo, discriminação, preconceito, misoginia ou sexismo, pois essas práticas, em sociedades desiguais, tendem a se repetir e, ao se repetirem, ecoam sobre grupos específicos – pessoas não brancas, mulheres, populações LGBTQIA+. Esses grupos são continuamente vitimados por ataques, insultos, invalidações, silenciamentos e apagamentos, ou seja, por múltiplas formas de violência.

A compreensão da violência ganhou novas camadas analíticas quando passou a ser examinada a partir da intersecção de diferentes marcadores sociais, como gênero, raça e classe. Pensadoras negras e indígenas, cujas experiências históricas e coletivas revelam formas de agressão, microagressões e violências frequentemente invisibilizadas, contribuíram de maneira decisiva para essa ampliação conceitual, ao situarem as violências sofridas em razão de serem mulheres, negras ou indígenas e pobres.

Lélia Gonzalez (1984) é uma das intelectuais negras que evidenciou como a sociedade brasileira foi construída a partir de práticas coloniais que naturalizaram a subalternização de corpos negros, especialmente das mulheres, cujas vozes foram silenciadas e cujos corpos, conhecimentos e saberes foram historicamente deslegitimados.

Intelectuais indígenas, como Márcia Wayna Kambeba, pertencente ao povo Omágua/Kambeba, da região do Alto Solimões, no Amazonas, nascida na Aldeia Belém do Solimões, do povo Tikuna, e Eliane Potiguara, da etnia Potiguara, originária do estado da Paraíba, no Nordeste do Brasil, afirmam que a violência é, antes de tudo, uma ruptura com a terra e com os modos coletivos de existir. Elas escrevem sobre a invasão, o extermínio, o roubo, a destruição ambiental e a expropriação dos territórios como formas contínuas de violência que atingem não apenas o corpo físico, mas também a espiritualidade, a memória e a própria natureza.

Essas autoras chamam a atenção para a maneira como o colonialismo e a colonialidade instauram ciclos permanentes de violência, marcados pelo apagamento e isolamento cultural, pela exploração dos corpos e pela desumanização das mulheres indígenas.

Se colocadas em diálogo as perspectivas de Gonzalez, Potiguara e Kambeba, entre outras mulheres intelectuais, evidencia-se que a violência não é um evento isolado, mas um sistema complexo que organiza desigualdades, silencia vozes, retira territórios e nega humanidade. Ao mesmo tempo, essas pensadoras convidam ao reconhecimento de formas de resistência, reexistência e reinvenção produzidas por seus povos, que seguem afirmando vida, memória e dignidade, apesar das inúmeras e sofisticadas tentativas de apagamento e silenciamento.

Considerando as intersecções apontadas, sem dúvida alguma, as mulheres compõem um dos segmentos populacionais mais atingidos pelas violências e/ou colocados em situações de violência. Os dados estatísticos no Brasil e em inúmeras partes do mundo indicam o quanto as mulheres ainda são alvo de violências específicas, dentro e fora de casa. Assim, verifica-se

que violências específicas incidem sobre as mulheres. Desse modo, órgãos internacionais, como a ONU e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), definem a violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada"⁹.

De modo semelhante, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994) compreende a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

O entendimento sobre o que foi nomeado como violência contra a mulher possui uma historicidade própria e deve ser compreendido no contexto das lutas feministas e de seus desdobramentos, tanto teóricos – nos estudos sobre mulheres e nos estudos feministas – quanto práticos, especialmente com a emergência de outros movimentos sociais, como os movimentos trans. Assim, a partir da década de 1990, mais marcadamente com a emergência do conceito de gênero e seu uso por governos e políticas públicas, impulsionados pelos movimentos feministas, o termo violência contra a mulher passa a ser incorporado pelo Estado como violência de gênero.

O debate sobre as violências sofridas cotidianamente por mulheres, inicialmente centrado em mulheres cisgêneras (com sexo atribuído alinhado ao gênero), majoritariamente brancas, ampliou-se à medida que as lutas políticas e as formulações teóricas avançaram no interior do movimento feminista e também para além dele. Esse processo resultou em uma construção e reconstrução conceitual que desloca a noção de "mulher" para "mulheres" (feminismo negro, feminismo indígena, mulheres camponesas, das florestas, entre outras) e, posteriormente, para as relações de gênero, ampliando a perspectiva relacional, de classe, o reconhecimento da multiplicidade das experiências femininas e das estratégias políticas para a reivindicação e garantia de direitos humanos.

⁹ Violência contra as mulheres. OPAS/OMS. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>.

A história dos movimentos sociais impacta diretamente a compreensão e os usos dos conceitos de violência contra as mulheres e de violência de gênero. A ONU, a OPAS e os Estados, na elaboração de convenções, tratados, acordos e legislações, incorporam o conceito de violência de gênero como referência à violência sofrida pelas mulheres, inclusive para a abordagem do feminicídio como crime de ódio contra mulheres.

A violência contra as mulheres e/ou a violência de gênero constitui um fenômeno complexo, que se manifesta de modos diversos, de forma persistente, e afeta sociedades em escala global. Trata-se de crimes que envolvem múltiplos ambientes e instâncias. Assim, reconhecem-se diferentes formas de violência, tais como: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, digital, doméstica, familiar e intrafamiliar.

No Brasil, a Lei Maria da Penha constitui um dos principais instrumentos normativos voltados à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CF, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/1996) e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. A lei estabelece que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

A legislação também define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, aquelas apresentadas no diagrama que segue.

Expressões da Violência Doméstica e Familiar praticadas não apenas no âmbito da família ou da unidade doméstica, como também em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido, independentemente de coabitação" (Art. 5º - Lei Maria da Penha).

Violência **moral** - acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir.

Violência **física** - qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Violência **patrimonial** - controlar o dinheiro; não pagar pensão alimentícia; destruir documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste

Violência doméstica e familiar

Violência **sexual** - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

Violência **psicológica** - qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

De acordo com o aparato legal indicado, **a violência doméstica é crime** e pode ocorrer tanto no âmbito da casa, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive aquelas esporadicamente agregadas, quanto no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Inclui-se, ainda, "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". Ressalta-se também que esse tipo de violência independe da orientação sexual.

"A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos"
(Art. 6º da Lei Maria da Penha).

Nos termos da lei, as ações correspondentes aos diferentes tipos de violência são entendidas como crimes e estão indicadas a seguir:

Relação entre tipificação da violência e ações praticadas	
Tipificação da violência	Ações praticadas¹⁰
Violência física	Espancamento; lesões com objetos; sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; tortura etc.
Violência psicológica	Ameaças; constrangimento e humilhações; isolamento (proibir de estudar ou falar com amigos); limitar o direito de ir e vir; manipulação; impedir a liberdade de crença; constante vigilância e perseguição.

¹⁰Todas as ações são consideradas crime e cabíveis de denúncia

Tipificação da violência	Ações praticadas
Violência sexual	Estupro; obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos anticoncepcionais ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio; gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem ou manipulação; limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.
Violência patrimonial	Controlar o dinheiro; não pagar pensão alimentícia; destruir documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.
Violência moral	Acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir.

Fonte: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>.



Importante:

Leia o Capítulo II da Lei Maria da Penha e conheça a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar que ela assegura. Para a proteção das mulheres, é fundamental que as violências e as ações que as configuram sejam reconhecidas, uma vez que a prática de violência é crime. Seus autores e/ou autoras devem ser denunciados/as pela própria vítima ou por qualquer outra pessoa.

Central de Atendimento às Mulheres – Ligue 180 – serviço gratuito que existe há 20 anos, prestando atendimento sigiloso e qualificado, com orientação, informações sobre direitos, sobre as leis que protegem as mulheres e sobre a rede de atendimento, além do registro de denúncias, encaminhamentos e do registro de reclamações, sugestões e elogios aos serviços da rede.

Na sociedade atual, entra na lista das violências a violência provocada em ambiente digital ou por meio da internet, caracterizada por crimes que resultam do que tem sido configurado como crime cibernético. Essas práticas são cometidas, especialmente, contra meninas, adolescentes e mulheres e envolvem ações como a divulgação e/ou o compartilhamento de fotos íntimas, incluindo a pornografia infantil, em grupos, sites e páginas da internet.

Também se incluem situações em que as vítimas são levadas ao suicídio em decorrência do doxing, ação criminosa que consiste no compartilhamento de informações pessoais, declarações ou registros com o objetivo de promover assédio moral e/ou sexual¹¹, exposição pública, dano financeiro ou outras formas de exploração de indivíduos-alvo.

Nos termos atuais, práticas de linchamento virtual e *cyberbullying*, realizadas por meio de redes sociais, grupos e fóruns criados por colegas ou pessoas conhecidas, também integram o rol da violência provocada em ambiente digital.

O Brasil, em 2025, publicou o 2º Boletim Técnico "Escola que Protege: Dados sobre *Bullying* e *Cyberbullying*" durante o Seminário Internacional pelo Enfrentamento do *Bullying* nas Escolas, promovido pelo Ministério da Educação, dez anos após a promulgação da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) no país. A publicação, o evento e a legislação constituem respostas do Estado brasileiro no processo de acompanhamento, prevenção e consolidação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das violências no ambiente educacional. O boletim é fruto de um esforço interinstitucional e intersetorial, conduzido no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), operacionalizado pelo Programa Escola que Protege (ProEP).

¹¹ **Assédio moral** é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades. Trata-se de uma conduta que provoca danos à dignidade e à integridade do indivíduo, prejudicando sua saúde, bem como o ambiente de trabalho. Pode ser classificado de acordo com a sua abrangência em: assédio moral interpessoal e assédio moral institucional. Quanto ao tipo, manifesta-se de três modos distintos: assédio moral vertical, horizontal e misto. **Assédio sexual** é toda conduta indesejada de natureza sexual que restrinja a liberdade sexual da vítima. A reiteração da conduta não é imprescindível para a caracterização do assédio sexual, uma vez que um único ato pode ser suficientemente grave para atingir a honra, a dignidade e a moral da vítima. É importante esclarecer que o assédio sexual atenta contra a liberdade sexual da pessoa, enquanto o assédio moral atenta contra a sua dignidade psíquica. No entanto, não é raro que as vítimas sofram ambos: são assediadas sexualmente e, como consequência da rejeição das investidas do/a agressor/a, passam a ser assediadas moralmente. Além disso, diferentemente do assédio moral, que exige a reiteração da conduta, no assédio sexual basta a prática de um único ato. O assédio sexual pode ser classificado em: assédio sexual por chantagem, também denominado assédio sexual vertical, e assédio sexual por intimidação, também chamado de assédio sexual ambiental ou horizontal. Para compreender cada tipo e classificação de assédio moral ou sexual, recomenda-se a leitura da cartilha "Prevenção aos assédios moral e sexual" (CAPES/MEC, 2023), disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/16102023_Cartilha_de_Preveno_aos_assdios_moral_e_sexual.pdf.

4

DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O FEMINICÍDIO É UMA EPIDEMIA



No ano de 2015, ocorreu a promulgação da Lei nº 13.104, que incorporou a noção de feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo que a violência de gênero possui caráter estrutural e, portanto, apresenta características próprias.

A referida lei reconhece que, por motivação de ódio e desvalorização de gênero, mulheres são mortas por serem mulheres. Assim, ao longo de quase dez anos, o feminicídio figurou como uma qualificadora do crime de homicídio doloso, integrando, portanto, as estatísticas desse delito.

Já em 2024, foi promulgada a Lei nº 14.994, que conferiu autonomia ao crime de feminicídio, passando a compreendê-lo como crime autônomo, com tipo penal próprio, desvinculado das estatísticas de homicídio doloso, com alteração penal ocorrida em outubro desse mesmo ano.

No Relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, Parte 1 – Estatísticas Criminais por Unidade da Federação (2023-2024), especificamente nas Tabelas 24 a 33 da seção de violência doméstica e sexual, são analisados, em níveis nacional e estadual, nove tipos de crimes:

1. Homicídio e feminicídio (consumados ou tentados);
2. Lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica;
3. Ameaça;
4. Perseguição (stalking);
5. Violência psicológica;
6. Descumprimento de MPU;
7. Acionamentos da Polícia Militar via 190;
8. Solicitações e concessões de MPU;
9. Feminicídios em que a vítima possuía MPU ativa no momento do óbito.

O Anuário apresenta os dados em números absolutos, taxas de ocorrências a cada 100.000 mulheres e percentuais de variação entre os anos analisados. Os dados referentes ao feminicídio, ainda compreendido como qualificadora do homicídio doloso – e não como crime autônomo –, não foram incluídos nas estatísticas específicas desse delito em 2023, uma vez que a Lei nº 14.994 foi promulgada apenas ao final de 2024, o que impossibilitou o registro de ocorrências segundo a nova classificação penal.

Os dados apontam para um crescimento geral nas taxas dos crimes de natureza relacionada à violência de gênero. Entretanto, segundo Isabella Matosinho e Amanda Langreca, no texto “Uma narrativa que se repete: dados da violência contra as mulheres no Brasil em 2024”, inserido no Relatório do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, o contexto da realidade brasileira em relação à violência de gênero provavelmente apresenta taxas ainda mais elevadas. Isso se deve tanto ao silenciamento sobre a violência de gênero, às subnotificações e à naturalização social dessas violências quanto à forma como a natureza do crime é conduzida, registrada e reportada, além da relativa juventude das legislações específicas sobre o feminicídio, implementadas a partir da década de 2010 e em anos mais recentes.

As mudanças legais ocorridas no ano de 2024 produzem impactos simbólicos – ao expressarem o posicionamento do Estado no sentido de reafirmar a gravidade desse tipo de violência – e impactos práticos – ao possibilitarem maior visibilidade dos dados, uma vez que o crime passa a ser registrado diretamente como tipo penal autônomo. Antes da alteração legislativa, o feminicídio, enquanto qualificadora do crime de homicídio doloso, somente era registrado quando essa tipificação constava expressamente no momento do registro da ocorrência (Matosinhos; Langreca, 2025).

[...] é possível que o número de mulheres mortas por razões de gênero seja ainda maior do que indicam essas estatísticas, já que a literatura tem enfatizado que parte das mortes com características de feminicídio fica fora das estatísticas, em grande parte devido à caracterização que os profissionais do sistema de justiça dão a este evento (Matosinhos; Langreca, 2025, p. 147).

Matosinhos e Langreca (2025) apontam que o modo como os profissionais do sistema de justiça percebem e caracterizam os crimes também contribui para a subnotificação. Tal situação é fruto de uma formação e de uma visão restritas, que reconhecem o feminicídio apenas quando a morte decorre de violência intrafamiliar ou doméstica, desconsiderando os casos em que a morte da mulher ocorre em decorrência de discriminação de gênero praticada por pessoas desconhecidas da vítima.

Os dados, embora ilustrem apenas parte da realidade nacional, revelam um quadro elevado de violência: somente nos anos de 2023 e 2024 foram registrados 2.967 casos de feminicídio. Em 2023, quatro a cada 100.000 mulheres foram mortas. Esses números, quando considerados à luz dos diversos casos não notificados ou registrados sob outras tipificações penais, evidenciam uma realidade marcada por múltiplas violências contra as mulheres.

Ao se analisarem os dados das Unidades da Federação, observa-se que o número de feminicídios varia significativamente: em 2024, foram registrados 253 casos em São Paulo, contra dois casos no Amapá. Assim como em nível nacional, os diferentes padrões de violência e a variação na capacidade institucional de identificação e registro do feminicídio interferem diretamente nesses números.

Assim, ao analisar os dados da violência de gênero no Brasil, torna-se fundamental realizar um levantamento geral articulado a mais de um indicador, considerando a região, os marcos legais, a compreensão do crime e de sua origem, de modo a construir uma visão ampla e multifacetada desse fenômeno.

Quando, além de triangulados, os dados de gênero e raça são interseccionados¹², os resultados evidenciam também crimes de injúria racial, transfobia, homofobia e racismo.

O Anuário retoma o documento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1969, para afirmar que o compromisso dos Estados-Partes da Convenção é o de combater, de forma obrigatória, o racismo institucional¹³ e qualquer outro tipo de violência institucional. Assim, as instituições públicas devem se posicionar de maneira contrária e vedar qualquer forma de encorajamento à discriminação racial.

¹² Interseccionalidade: perspectiva política, analítica e metodológica que, antes mesmo de receber essa denominação, já inspirava abordagens relacionais sobre gênero, raça, classe e sexualidade. O conceito foi formulado, em 1989, pela jurista negra Kimberlé Crenshaw, como resultado de intensos debates travados, desde a década de 1970, entre ativistas negras dos movimentos sociais e intelectuais nos Estados Unidos.

¹³ O termo racismo institucional, para Grada Kilomba (2019, p. 77), "refere-se a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas, tais como sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal, entre outros. O racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos em clara vantagem em relação a outros grupos racializados".

Nesse sentido, na escola, como profissionais da educação, as práticas educativas e os processos de ensino e aprendizagem, em todas as disciplinas, podem e devem contribuir para o combate ao racismo e a todas as violências institucionais. Um primeiro passo nessa direção é o conhecimento da noção de violência institucional – aquela provocada pelas instituições; o desenvolvimento de ações para o reconhecimento da violência institucional no contexto escolar; e a implementação de estratégias que busquem prevenir e enfrentar situações dessa natureza quando ocorrerem no ambiente escolar, observando-as sempre a partir da intersecção entre raça, classe, gênero e outros marcadores sociais, pois a violência institucional nunca é praticada em uma única dimensão.

A análise da realidade, os conhecimentos escolares e científicos e o diálogo franco no interior da escola e entre escola e comunidade, bem como entre a escola e outras instituições, constituem caminhos a serem trilhados pela escola e pelos profissionais da educação no combate à injúria racial, ao racismo e ao racismo motivado por homofobia ou transfobia.

Esse compromisso se estende à garantia do direito à segurança, assegurando que nenhuma pessoa seja vítima de violência institucional¹⁴. Nesse sentido, cabe ao Estado, às suas instituições e à sociedade civil desejar, politicamente, tornar efetivos os Princípios de Yogyakarta, de 2006, complementados em 2017, tanto na sociedade quanto no ambiente escolar. Cabe igualmente ao Estado, às suas instituições e à sociedade civil o compromisso político com a superação de uma ordem social que naturaliza o fato de mulheres serem mortas por serem mulheres; de mulheres negras, travestis, mulheres trans e mulheres pobres continuarem sendo alvo do abandono do Estado e de crimes de ódio, como o feminicídio, o racismo, o transfeminicídio, o travesticídio e a injúria racial.

¹⁴ O Conselho Nacional do Ministério Público apresenta a violência institucional nos seguintes termos: a chamada "vitimização secundária" (ou violência institucional) reveste-se de especial gravidade, uma vez que é causada por agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo. Por ser praticada por órgãos oficiais do Estado, a vitimização secundária pode gerar uma sensação de desamparo e frustração ainda maior do que aquela decorrente da vitimização primária. De acordo com a Lei nº 14.321/2022, a violência institucional ocorre quando o agente público submete a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização". Os responsáveis por essa prática podem ser punidos com detenção de três meses a um ano e multa. Disponível em: <https://www.cnmpp.mp.br/defesasdasvitas/vitimas/violencia-institucional>.

A EDH, enquanto política pública, compromete-se com formas de educar para a reparação e para a transformação das realidades – uma educação para a não violência, para a formação, particularmente, embora não exclusivamente, de meninos e de homens não machistas, não misóginos, não racistas e não sexistas.

Nesse sentido, educar meninos e homens, assim como meninas e mulheres, implica formar sujeitos que assegurem não ser, nem se tornar, autores ou autoras de violência institucional, de racismo, de injúria racial, de crimes de homo-lesbo-transfobia, de feminicídios e de travesticídios.

4.1 LIGAÇÕES AO 190 REGISTRADAS: NÚMEROS E NATUREZA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO (2023-2024)

A violência contra as mulheres é um tema prioritário do FBSP, que, anualmente, tem chamado a atenção para o fenômeno e reiterado o seguinte alerta: as leis avançam, mas as violências persistem e as mulheres seguem em risco. E esses riscos são diversos.

As facetas da violência, como já indicado, são múltiplas e se manifestam de modo diverso em cada tempo histórico e em cada sociedade. De forma mais acentuada, nestes primeiros 25 anos do século 21, o Brasil tem assistido ao refinamento de práticas de violência mediadas pelo uso de ferramentas digitais. Esse fenômeno é denominado, por pesquisadoras e pesquisadores de diferentes campos do conhecimento, como violência digital ou *cyberbullying*, termo este último amplamente difundido, ainda que de origem estrangeira.

Nesse contexto, observa-se a transformação – ou o refinamento – da perseguição em *stalking*¹⁵, uma vez que a prática deixa de ocorrer exclusivamente em ambientes físicos e passa a se manifestar também em ambientes digitais. As transformações

¹⁵ Art. 147-A, na redação dada pela Lei nº 14.132/2021: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou de privacidade", com previsão de agravamento da pena quando o ato é cometido contra mulher, por razão da condição do sexo feminino (§ 1º, inciso II).

tecnológicas, no campo da informática, assim como a expansão do uso da internet e das redes sociais, têm impactado profundamente as formas de vida em sociedade, redefinindo tanto as modalidades de exercício da violência quanto as estratégias de enfrentamento da não violência.

No que se refere à perseguição (*stalking*) e à violência psicológica sofrida por mulheres, o Anuário aponta que as notificações registradas entre 2023 e 2024 totalizaram 175.043 casos.

O crime de importunação sexual foi um dos que mais cresceram, com aumento de 48,7% (41.371 ocorrências). Já os crimes de *stalking*, ou seja, de perseguição, totalizaram 77.083 registros, correspondendo a um crescimento de 34,5%. Esses dados são relevantes porque representam, em muitos casos, o primeiro passo para a ocorrência de outras violências, inclusive os feminicídios, que apresentaram alta de 0,8%.

No total, 1.467 mulheres foram mortas no país vitimadas pela violência doméstica e por simplesmente serem mulheres. Mais da metade das mortes (64,3%) ocorreu na residência da vítima. Os autores dos crimes foram parceiro íntimo (63%) ou ex-parceiro (21,2%). Nove em cada dez autores de assassinatos de mulheres são homens.

O documento resultante da pesquisa do FBSP aponta que cerca de 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos de idade ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ou de seu ex- companheiro. O índice nacional é superior à média global de 27%, aferida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, o tema da violência contra as mulheres, em todas as fases de suas vidas, recebe atenção de diversos órgãos do governo federal brasileiro, como o Ministério das Mulheres, o MEC e o MS, entre outros. No caso do MEC, no que se refere a esse tema, destaca-se a legislação que alterou a LDB 9.394/1996: a Lei nº 14.164/2021, que "inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" (Brasil, 2021).

Diante da realidade gritante da violência contra as mulheres no território brasileiro, a promulgação da Lei nº 14.164/2021 significa, entre outras dimensões, que a luta de diversos setores e agentes sociais, como os movimentos de mulheres e os movimentos feministas, em suas diferentes composições, foi articulada para o enfrentamento dessa situação, como forma de cumprimento do que prescreve a CF: o direito e a garantia à vida e o direito e a garantia à educação.

Portanto, faz-se necessária a superação da situação de violência, pois este é um compromisso da República Federativa do Brasil: a defesa e a garantia da vida de todas as mulheres e de todos os homens, em suas diferentes fases da vida.

4.2 A VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES E AS CULTURAS DIGITAIS

Apesar dos compromissos internacionais assumidos, os níveis de violência contra mulheres e meninas permanecem praticamente inalterados. O ambiente doméstico continua sendo, para muitas mulheres e meninas, um espaço de risco e, em muitos casos, de letalidade. Ainda que feminicídios também ocorram fora do contexto doméstico, a limitação e a fragilidade dos dados disponíveis dificultam a plena compreensão do fenômeno. Nesse sentido, a ONU Mulheres e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) têm atuado na implementação do marco estatístico internacional de 2022, com o objetivo de aprimorar os processos de identificação, registro e classificação das mortes violentas de mulheres e meninas por razões de gênero.

Observa-se, ainda, o agravamento de formas já existentes de violência contra mulheres e meninas, bem como o surgimento de novas modalidades de violência associadas ao uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e de ferramentas digitais, que ampliam, intensificam e sofisticam práticas violentas (ONU; UNODC, 2025).

No âmbito da educação, esse cenário impõe desafios urgentes à formação inicial e continuada de professores/as. As atuais

demandas por formação digital e pelo uso da Inteligência Artificial precisam estar articuladas à compreensão crítica das novas configurações da violência de gênero, incluindo aquelas mediadas por tecnologias, que atingem mulheres, meninas, homens e meninos.

Segundo a ONU (2025), a violência facilitada por tecnologias compreende "qualquer ato cometido, auxiliado, agravado ou amplificado por TIC ou outras ferramentas digitais que resulte, ou que provavelmente resulte, em dano físico, sexual, psicológico, social, político ou econômico". Esse fenômeno constitui um desafio central para a EDH, que demanda respostas pedagógicas comprometidas com a prevenção das violências, a proteção integral e a promoção da dignidade humana em todas as fases da vida, considerando as transformações sociotécnicas¹⁶ do mundo contemporâneo.

*A campanha das Nações Unidas pelos **16 Dias de Ativismo** deste ano destaca que a violência digital, muitas vezes, não permanece apenas on-line. Ela pode escalar para o off-line e, nos piores casos, contribuir para danos letais, incluindo o feminicídio. Toda mulher e menina têm o direito de estar seguras em todas as esferas da vida, e isso exige sistemas que intervenham cedo. Para prevenir esses assassinatos, precisamos da implementação de leis que reconheçam como a violência se manifesta ao longo da vida de mulheres e meninas — tanto on-line quanto off-line — e que responsabilizem os agressores muito antes de a situação se tornar fatal.*

Fonte: ONU Mulheres (2025).

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) tem atuado de forma sistemática no enfrentamento ao aumento das violências de gênero facilitadas pela tecnologia, que impactam, de maneira particular, mulheres e meninas em todo o mundo.

¹⁶ Transformações Sociotécnicas são processos resultantes da interconexão entre tecnologias, práticas sociais, valores culturais, instituições, infraestruturas e mercados que, de forma conjunta e interdependente, produzem novos regimes de funcionamento da sociedade, bem como alterações nas relações pessoais e coletivas e nos modos de viver e de pensar o próprio corpo e o corpo do outro.

Em reportagem produzida pela ONU News, Alexandra Robinson, especialista em violência de gênero do UNFPA, destacou os resultados de uma pesquisa segundo a qual 85% das mulheres entrevistadas afirmaram ter testemunhado alguma forma de violência online contra outras mulheres. Esse percentual varia conforme a região do mundo, alcançando mais de 90% na América Latina e na África e 98% no Oriente Médio¹⁷.

Na mesma reportagem, a especialista aponta diferentes estratégias e dinâmicas associadas à violência de gênero mediada por tecnologias, entre as quais se destacam:

- A utilização de aparelhos conectados e sincronizados remotamente para controlar, ligar ou desligar sistemas de calefação e outros dispositivos domésticos;
- O uso indevido de arquivos e dados pessoais em formato digital por parte dos autores das violências de gênero;
- O emprego de ferramentas de geolocalização (GPS) e dispositivos inteligentes para vigiar, perseguir e controlar veículos, eletrodomésticos e a rotina das vítimas, frequentemente por parceiros íntimos;
- A identificação de mais de 40 formas distintas de violência de gênero facilitadas pela tecnologia, praticadas por diferentes agentes, que incluem parceiros abusivos, grupos misóginos organizados e até governos com amplo acesso a dados pessoais, configurando violências de pessoa para pessoa, de grupos para pessoas e de instituições estatais para indivíduos;
- A constatação de que 58% das jovens entre 15 e 25 anos, faixa etária com maior participação nas redes sociais, já sofreram algum tipo de assédio on-line;
- A evidência de que mulheres em posições públicas e pessoas LGBTQIA+ figuram entre as principais vítimas dessas violências, com maior incidência entre mulheres negras, asiáticas e integrantes de outros grupos étnicos minoritários.

Diante desse cenário complexo, o UNFPA recomenda que as autoridades nacionais regulamentem a violência de gênero no ambiente digital e incorporem essa temática aos currículos educacionais, como estratégia de prevenção. Tal recomendação se fundamenta no impacto profundo dessas violências na vida das sobreviventes, que afeta a renda, a capacidade de trabalho e a saúde mental de mulheres e meninas.

No âmbito educacional, a inserção do debate sobre a violência digital de gênero pode ocorrer, desde já, a partir da ampliação dos componentes relacionados à educação digital, à educação e às tecnologias, já previstos nos currículos da educação básica e da educação superior. Essa ampliação deve considerar, de forma articulada, as dimensões culturais, sociais e políticas das tecnologias, bem como suas interações com o corpo, a sexualidade, o gênero e as relações de poder na sociedade contemporânea.

As aprendizagens necessárias à educação digital e midiática na escola devem integrar o currículo escolar. Nesse sentido, a aproximação com as culturas juvenis precisa ter como foco o conhecimento e o debate com as e os estudantes sobre aquilo que vivem e vivenciam nos ambientes virtuais, de modo a favorecer reflexões críticas acerca dos efeitos que os algoritmos e a inteligência artificial produzem na vida em sociedade.

Não se trata de demonizar a tecnologia, mas de problematizar o compromisso ético, social e coletivo que todas e todos devem assumir diante de um dos principais desafios da contemporaneidade: a superação dos elevados índices de violência de gênero e de violência contra mulheres e meninas.

A formação digital deve estar indissociavelmente articulada à formação cidadã e à responsabilidade com a vida de cada pessoa e com a vida coletiva. Essa articulação constitui uma dimensão fundamental da educação para e em direitos humanos, bem como de uma educação digital e midiática comprometida com a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, a educação digital e midiática deve associar os aspectos técnicos, como programação, uso e construção de dispositivos, à compreensão crítica das interações entre os indivíduos e os meios digitais, considerando seus impactos sociais, culturais, éticos e políticos, assim como seus limites e potencialidades.

Profissionais da educação, de todas as áreas do conhecimento, podem e devem abordar essa temática em seus contextos de atuação pedagógica.

Os mecanismos de produção da misoginia, do sexismo e do ódio às mulheres também sofrem transformações ao longo do tempo. Em contextos de popularização do acesso à internet – redes sociais, fóruns, aplicativos, entre outros – meninas e meninos, no ciberespaço ou no ambiente digital, continuam sendo alvos da violência. Elas e eles têm sido atraídos, bem como imersos, em ondas de discursos de ódio associadas a determinadas expressões da cultura digital, como aquela que vem sendo nomeada de cultura Incel¹⁷.

Diante desse contexto, a formação de profissionais da educação e a atuação da escola exigem uma aliança permanente com o conhecimento e com a compreensão crítica do tempo presente e das projeções de futuro. Isso implica reconhecer a historicidade do presente, bem como as culturas em constante recriação, como fundamentos centrais da prática educativa. Tal tarefa não se realiza de modo isolado.

A construção de parcerias para o diálogo sobre as transformações contínuas da vida em sociedade e da vida escolar constitui uma estratégia fundamental. Nesse sentido, é recomendável buscar interlocução com universidades, especialmente as públicas, e com órgãos do Estado, bem como fortalecer a partilha entre profissionais da educação e o diálogo com os grupos de estudantes. A coletividade e o compromisso político com a construção de uma sociedade justa e com a defesa da vida permanecem como caminhos seguros para a promoção da paz.

Pensar essas questões, no âmbito educacional, implica reconhecer que meninos também são vítimas de discursos de ódio e, ao mesmo tempo, alvos de estratégias de aliciamento que buscam dar continuidade à propagação da agenda misógina e das violências contra as mulheres. Abordar, no contexto escolar, a atuação de grupos misóginos organizados na internet constitui um exemplo de estratégia possível para uma escola comprometida com a EDH.

¹⁷ Grupos que se autointitulam "celibatários involuntários" e responsabilizam/culpabilizam as mulheres por não conseguirem ter relações sexuais e endossam violência contra qualquer grupo sexualmente ativo, inclusive contra comunidades LGBTQIA+.

Como orientações pedagógicas operacionais, faz-se necessária atenção aos seguintes aspectos:

- a)** Identificação de sinais de vulnerabilização ou de indicadores de processos de radicalização, em suas diversas formas. Indivíduos podem ser radicalizados de maneira passiva, por meio de recrutamento extremista, ou de forma ativa, ao buscar e interagir com conteúdos e mensagens extremistas. Esses processos se manifestam no ambiente escolar, inclusive, nos modos como estudantes e docentes se tratam entre si;
- b)** Observação sistemática de situações de vulnerabilização emocional, física, econômica ou psicológica associadas a processos de radicalização;
- c)** Promoção do diálogo aberto sobre essas culturas e reafirmação do compromisso da escola, enquanto instituição laica e democrática, com o enfrentamento de todas as formas de violação de direitos e, portanto, de violência.

As comunidades *Incel*, *Red pill*¹⁸, entre outras, apresentam-se, para muitos meninos em situação de vulnerabilização – ou já capturados por discursos misóginos e violentos –, como espaços de compreensão, aceitação e pertencimento a um grupo, dimensão fundamental da experiência humana. Anunciar e construir outros espaços de acolhimento, escuta e pertencimento pode constituir uma estratégia eficaz de resistência à expansão dessas comunidades e, conseqüentemente, uma aposta consistente na prevenção das violências, especialmente, as violências contra as mulheres.

¹⁸ *Red Pill* (pílula vermelha) é mobilizada para designar um suposto processo de “tomada de consciência” acerca do que esses grupos denominam “ditadura feminista”, apresentada como responsável por subjugar a masculinidade heterossexual.

5

O PAPEL DA ESCOLA E DA
EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA ATENÇÃO,
PREVENÇÃO E SUPERAÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Sala 2

Sala 4



A função precípua da escola é garantir uma formação cidadã e democrática, em conformidade com os princípios constitucionais. Nesse sentido, há uma exigência colocada à escola: posicionar-se contra todo e qualquer tipo ou ato de violência e educar para a construção de uma sociedade justa e equânime para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo, gênero, classe, orientação sexual, idade ou território.

Faz parte, portanto, do processo formativo a apresentação de conceitos, conhecimentos, saberes e valores que afirmem e defendam o reconhecimento da equidade de gênero e o respeito ao outro. Nessa perspectiva, trabalhar para o enfrentamento e a compreensão das questões sociais mais amplas, a partir dos conhecimentos escolares e científicos, e para a construção de um país justo e solidário, assume extrema relevância no contexto educacional contemporâneo, pois fortalece a soberania e o compromisso com a manutenção da vida humana e não humana no planeta.

Trata-se de sensibilizar, por meio das práticas pedagógicas e dos conhecimentos produzidos na escola, estudantes e profissionais da educação quanto à importância de reconhecer as diversas categorias e marcadores sociais e culturais, tais como gênero, raça, etnia, classe, sexualidade/orientação sexual, religião, idade/geração e territorialidade, entre outros, que organizam a vida em sociedade. O reconhecimento e a apropriação teórico-prática desses marcadores possibilitam compreender os modos como a sociedade brasileira foi e tem sido historicamente produzida, bem como os processos de produção dos sujeitos sociais.

Desse modo, os conhecimentos sobre esses marcadores favorecem leituras mais qualificadas das desigualdades e inequidades de diversas ordens que afetam amplos segmentos populacionais, entre elas, as violências contra as mulheres. O conhecimento escolar, no processo de escolarização, constitui uma das vias privilegiadas de articulação entre saberes científicos, cotidianos e culturais. Esse entrecruzamento oferece à escola e aos profissionais da educação a oportunidade de problematizar as violências de gênero e as violências contra as mulheres, superando a compreensão restrita de que a escola se limita a normas, documentos ou prescrições formais.

A escola é, sobretudo, feita de pessoas. Trata-se de uma instituição constituída por sujeitos que vivenciam as dinâmicas da sociedade, com suas potencialidades e profundas mazelas. Isso significa reconhecer que as violências contra as mulheres atravessam o cotidiano escolar, inclusive porque essa instituição é composta, majoritariamente, por mulheres. Nesse sentido, como prática política, cabe à escola não ignorar a epidemia das violências contra as mulheres, incluindo aquelas que afetam diretamente mulheres que vivem e trabalham em seu interior.

Cumpra também à escola o cuidado com a sensibilização e a formação das equipes gestora, administrativa e docente para o manejo de conflitos que possam gerar situações de violência nos âmbitos escolar, familiar e comunitário, bem como daqueles conflitos originados em outros contextos e que reverberam em suas dependências. Para tanto, pensar a formação e a autoformação dos/as profissionais da educação, com vistas ao reconhecimento de sinais de alerta de violações de direitos e à atuação imediata para a interrupção do ciclo da violência contra mulheres, meninas e outros grupos vulnerabilizados, constitui um dos objetivos centrais deste caderno temático.

Cabe às equipes gestora, administrativa e docente o domínio e o conhecimento dos procedimentos a serem adotados diante da identificação de situações que exijam intervenção, notificação e denúncia, bem como da dinâmica dos fluxos institucionais e do papel da escola na Rede de Proteção de crianças, adolescentes, pessoas adultas e idosas.

Sabe-se que, no cotidiano escolar, é recorrente o contato com situações de violência doméstica e familiar, em suas diversas tipificações, seja de forma direta, por meio da informação de que um/uma estudante ou alguém de sua família vivencia uma situação de violência, seja pela escuta atenta de integrantes da comunidade escolar ou pelos sinais expressos nos corpos. Entretanto, também tem sido recorrente o medo da denúncia, a desinformação ou a demora no reconhecimento de que determinadas situações configuram violência ou violação de direitos.

Nos últimos anos, o medo das reações familiares tem se sobreposto às garantias asseguradas pelas normativas mencionadas neste texto. Esse cenário se agrava em um contexto de avanço de agendas ultraconservadoras que, ao invés de proteger, alimentam situações de violência, especialmente aquelas dirigidas a meninas e mulheres. Nesse sentido, é fundamental não perder de vista que o ECA, em seu Art. 13, determina que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra criança ou adolescente sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar (CT) da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A mesma legislação estabelece ser dever de toda a sociedade – e, de modo especial, de profissionais como médicos/as, professores/as e responsáveis por estabelecimentos de ensino e de atenção à saúde – comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Compreende-se, portanto, que a violência configura maus-tratos e que maus-tratos são crime. O parágrafo único do Art. 245 do ECA prevê, inclusive, a aplicação de multa de três a vinte salários de referência aos/às profissionais e gestores/as que deixarem de cumprir esse dever, com aplicação em dobro em caso de reincidência.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é que a violência doméstica e familiar não constitui um fenômeno recente. Os relatos desse tipo de violência atravessam a história. Durante longos períodos, pais, mães, responsáveis e até instituições, inclusive a escola, recorreram a métodos violentos sob o argumento da disciplina e da ordem, sem que houvesse sanções. Traços dessa cultura ainda persistem entre nós. Enfrentá-los exige conhecimento, argumentação consistente e vontade político-educativa.

As equipes pedagógicas, administrativa e gestora da escola que se propõem a educar em direitos humanos podem organizar reuniões, conselhos, debates abertos e estudos voltados à discussão das violências contra mulheres, meninas e outros grupos, considerando suas incidências no território em que a escola está inserida, no Brasil e no mundo. Esses diálogos devem

buscar as marcas históricas e as origens estruturais dessas violências, evitando restringir-se a mecanismos exclusivamente punitivos ou a ações paliativas, que pouco contribuem para sua superação efetiva.

Por fim, é fundamental destacar que a escola não é a única responsável pelo enfrentamento e pela superação das violências. Trata-se de um problema social amplo, que envolve múltiplos atores e instituições. Contudo, a escola constitui um espaço privilegiado para o debate, a conscientização e a construção coletiva de respostas, pois nela se encontram sujeitos diretamente atravessados por essas realidades. Assim, enfrentar as violências deve ser compreendido como um compromisso coletivo, ético e político, de toda a sociedade.

5.1 ESTRATÉGIAS E PROCEDIMENTOS PARA LIDAR COM A VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES NA ESCOLA

Para que estratégias de enfrentamento às violências contra meninas e mulheres sejam efetivamente desenvolvidas, a escola precisa anunciar publicamente essa intenção. Isso pode ser realizado por meio da inserção do tema no Projeto Político-Pedagógico, nos conteúdos das disciplinas, nos espaços virtuais e físicos da instituição – como cartazes, *cards* e outros materiais informativos –, explicitando que a escola não admite nenhuma forma de violência contra a mulher e que assume a educação para a não violência como compromisso com a garantia dos direitos humanos.



A aposta é que seja de grande relevância que a equipe escolar conheça os dados estatísticos sobre a violência contra a mulher, em todas as fases da vida, referentes à comunidade, à cidade, ao município e ao estado onde a escola está localizada. A partir desses dados, é possível buscar informações mais próximas da realidade dos diferentes territórios da comunidade escolar, sempre com cuidado ético para não expor pessoas ou situações específicas.

O conhecimento dos dados nacionais e internacionais também pode integrar atividades das disciplinas escolares. Esses saberes mobilizam estudantes e profissionais e favorecem o debate de conceitos como equidade de gênero, discriminação, violência, igualdade de gênero, sociedades não violentas e educação para a paz.

Outras iniciativas podem ser desenvolvidas. A seguir, apresentam-se algumas sugestões:

a) Desenvolver projetos que discutam os conceitos de igualdade de gênero e equidade de gênero no contexto escolar, com vistas à neutralização de barreiras e ao enfrentamento de preconceitos e discriminações quanto ao direito de todas as mulheres de acessar, ocupar e realizar as mesmas atividades que os homens;

b) Incluir, no currículo escolar, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como temas transversais, conforme estabelece a LDB (Lei nº 9.394/1996), alterada pela Lei nº 14.164/2021, que acrescentou o § 9º ao Art. 26, referente aos currículos da Educação Básica. O dispositivo estabelece "Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino".

c) Instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, sem restringir a discussão a esse período, atendendo a uma obrigação disposta na Lei nº 14.164/2021.

d) Promover debates sobre as origens e a manutenção das desigualdades e inequidades de gênero e sobre as formas de violência que delas decorrem;

e) Tornar a escola um espaço de acolhimento, acessibilidade, empatia e segurança para o atendimento de situações relacionadas à violência contra mulheres, meninas, adolescentes e também contra meninos;

f) Favorecer a interlocução entre escola, outras instituições educativas, movimentos sociais, instituições de segurança pública e mulheres responsáveis por estudantes, bem como mulheres do território da escola, criando espaços de orientação, apoio, reconhecimento e enfrentamento das situações de violência vivenciadas;

g) Promover debates e rodas de conversa sobre identidade de gênero, corpo e sexualidade;

h) Incentivar a produção de materiais educativos que reflitam a diversidade de gênero e problematizem as situações de violência contra mulheres e meninas;

i) Criar espaços colaborativos de formação continuada de profissionais da educação para a abordagem qualificada, ética e sensível do tema, dentro e fora da escola;

j) Elaborar um Protocolo de ação frente à violência sexual e a outras formas de violência, preferencialmente com o apoio de órgãos especializados e da equipe pedagógica da escola.

k) Divulgar o telefone 180 como canal de denúncia de violações de direitos das mulheres.

l) Divulgar a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013), que protege meninas e mulheres vítimas de crimes sexuais.

Crianças, adolescentes e mulheres são sujeitos de direitos. As primeiras devem receber atenção especial, uma vez que a proteção por parte dos adultos, da sociedade e das instituições sociais lhes é assegurada por lei. Assim, a escola deve manter-se atenta e promover ações de formação de suas e de seus profissionais, de modo que tenham condições efetivas para identificar, acessar, atender e encaminhar casos de violações de direitos de crianças e adolescentes, especialmente diante de suspeitas de violência doméstica e familiar e de violência sexual.

Trata-se de situações em que a vida está em jogo, e um único dia de espera pode produzir resultados extremamente danosos e, inclusive, fatais. A responsabilidade de proteger meninas e meninos contra crimes como a violência sexual não é apenas do Estado ou da família, mas de toda a sociedade, conforme previsto na CF. A violência sexual pode ser praticada por pessoas da família ou muito próximas, como afirmado em seções anteriores; contudo, o bem a ser defendido é sempre a vida, a integridade e a dignidade da pessoa vitimada. Isso implica afirmar que, para a garantia dos direitos humanos, todo medo e todo temor devem ser superados.

A relação sexual abusiva, isto é, a violência sexual, é crime e configura uma relação profundamente desigual de poder entre quem pratica a violência e a pessoa vitimada. Em qualquer situação de suspeita de violência sexual, é fundamental acionar as instituições que atuam na investigação, no diagnóstico, no

enfrentamento e no atendimento às vítimas e às suas famílias, tais como: Conselhos Tutelares; Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA); Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude (PJDIIJ); Vara da Infância e da Juventude (VIJ); Disque 100; e Ligue 180.

Ao receber uma denúncia no ambiente escolar e/ou tomar conhecimento de que uma criança ou adolescente se encontra em situação de violência, a profissional ou o profissional da educação deve:

a) Comunicar o fato à gestão escolar para que esta proceda a devida notificação ao órgão imediatamente superior a ela. A gestão deve notificar ao CT (Art. 13º do ECA) e, em caso de flagrante, notificar à autoridade policial, e acompanhar o caso, dentro de suas atribuições específicas. É fundamental que a equipe gestora conheça o fluxo do município no qual a escola se localiza;

b) Proteger a privacidade e a dignidade da vítima durante o processo;

c) Acolher, escutar, com um mínimo de questionamento, informar à família sobre o dever e os procedimentos da notificação às autoridades e o fluxo de atendimento para casos de violência. A escuta da vítima pela escola deve ser cuidadosa, de caráter protetivo e não de confirmação da violência, tarefa que deve ser realizada/acompanhada por profissionais adequados do CT e de outros setores da Rede de Proteção – Serviços de Saúde (Hospitais e Unidades de Saúde) quando necessário (sinais de danos físicos); Assistentes Sociais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS); Polícia Civil e Justiça; Polícia Militar (em caso de flagrante); Delegacias Especializadas; Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)¹⁹, São MP; Defensoria Pública; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

¹⁹ As DPCA são delegacias especializadas no atendimento de casos envolvendo crianças e adolescentes, com equipe preparada para lidar com situações de violência sexual.

As situações de violência impactam diretamente a frequência escolar, as condições emocionais e os processos de socialização de crianças e adolescentes vitimados/as. A equipe pedagógica deve acompanhar atentamente esses casos, de modo a minimizar prejuízos pedagógicos que podem resultar em exclusão e abandono escolar. Da mesma forma, silenciamentos persistentes ou explosões agressivas podem constituir sinais de violência, frequentemente não reconhecidos, de imediato, como violência sexual.

PARA SABER MAIS

O Brasil sancionou, em 2013, a Lei do Minuto Seguinte, que protege mulheres e meninas vítimas de crimes sexuais no país. Essa legislação garante atendimento imediato e humanizado, incluindo acesso a serviços de saúde e apoio psicológico.

O SUS desempenha papel crucial na implementação dessa Lei, sendo fundamental a conscientização sobre a importância de buscar ajuda em situações de violência sexual.

A Lei considera violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida e:

a) Determina que os hospitais da rede do SUS devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, bem como o encaminhamento, quando necessário, aos serviços de assistência social;

b) Estabelece que o atendimento deve ser imediato e incluir:

- diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e em outras áreas afetadas;
- amparo médico, psicológico e social imediatos;
- facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, com informações que possam contribuir para a identificação do agressor e a comprovação da violência sexual;
- profilaxia da gravidez;
- profilaxia das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST);
- coleta de material para realização do exame de HIV, com posterior acompanhamento e terapia;
- fornecimento de informações às vítimas sobre seus direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

5.2 RECOMENDAÇÕES

Algumas questões, extraídas do conteúdo trabalhado, servem como subsídios para elencar recomendações essenciais para a prevenção e o enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, notadamente no campo da educação, a saber:

- Dar visibilidade aos crimes é uma ação fundamental para a criação, manutenção, ampliação e aprimoramento das redes de apoio previstas na Lei Maria da Penha, que viabilizam o atendimento e a construção de alternativas de vida para as mulheres, conforme estabelecido nessa legislação.
- Abordar e trabalhar o tema na escola, reconhecida como espaço de fundamental importância na prevenção da violência doméstica e familiar, considerando dados de estudos e pesquisas que revelam que a maioria das situações violentas é presenciada por crianças e/ou adolescentes.
- Aprimorar os mecanismos de denúncia e de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no âmbito das políticas educacionais, de modo que a eliminação dessa forma de violência de gênero contribua para a construção de uma sociedade mais igualitária para as novas gerações.
- Dar ênfase ao trabalho intersetorial, articulando políticas públicas e iniciativas da sociedade civil, de modo a assegurar atendimento integral às mulheres vítimas de violência, bem como acionar as providências judiciais cabíveis em relação ao agressor, garantindo a proteção das vítimas e evitando a repetição de novas situações de violência.
- Fortalecer a realização de campanhas educativas, com ampla capilaridade, utilizando linguagem simples e direta, voltada à sensibilização da sociedade sobre o tema.
- Inserir nos Projetos Político Pedagógicos da escola a temática do enfrentamento à violência de gênero de forma contínua, planejada, transversal objetivando uma cultura de direitos humanos nas instituições de ensino.
- Investir na formação de agentes educacionais, instrumentalizando-os para o tratamento das questões suscitadas pela existência de situações de violência doméstica e familiar, inclusive com a proposição de ações preventivas.

- Reconhecer a escola como espaço vital e catalisador, com possibilidades de acolhimento e diálogo entre estudantes, professores, famílias, comunidade e gestão escolar, por meio da socialização de conhecimentos e valores, e como parte integrante e ativa da Rede de Proteção.
- Defender a implementação de políticas sólidas voltadas à transformação das percepções de gênero, contemplando desde os cuidados na infância até a garantia de salários equânimes e a efetivação de leis que promovam a igualdade de gênero.

OUTRAS INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES

UNA-SE pelo Fim da Violência contra Mulheres e Meninas. #NãoTemDesculpa

Iniciativa da ONU Brasil, em vigor desde 2008, que apoia os 21 Dias de Ativismo e convoca governos e sociedade à união de esforços, ações concretas e investimentos estruturais para prevenir e enfrentar a violência baseada em gênero, assegurando os direitos humanos de mulheres e meninas.

Programa Patrulha Maria da Penha

Ação de segurança pública executada por polícias militares e guardas civis, com foco no monitoramento, proteção e acompanhamento de mulheres com medidas protetivas, visando reduzir a reincidência da violência doméstica. Está presente em todos os estados brasileiros e conta com padronização nacional definida pelo governo federal.

Formulário Nacional de Avaliação de Risco

Instrumento oficial destinado a identificar e avaliar o risco de violência doméstica e familiar contra a mulher, subsidiando a atuação do Judiciário, MP, segurança pública e rede de proteção. Garante sigilo das informações e orienta decisões para a proteção da vítima.

Observatório da Violência Contra a Mulher (OBSERVEM/UECE)

Iniciativa acadêmica vinculada à Universidade Estadual do Ceará (UECE), criada em 2010, com o objetivo de produzir dados, análises e diagnósticos sobre a violência contra mulheres, contribuindo para a formulação e o aprimoramento de políticas públicas. Inspirou a criação de observatórios semelhantes em outros estados e instituições.

Programa Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e Demais Crimes Contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual

Instituído pela Lei nº 14.540/2023, o programa prevê formação continuada de profissionais da educação, especialmente nas etapas iniciais da educação básica, para prevenir e enfrentar o assédio sexual e outras formas de violência sexual no âmbito da administração pública e instituições que prestam serviços públicos.

Campanha Femicídio Zero – nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada

Iniciativa do Ministério das Mulheres que mobiliza governo, empresas, entidades esportivas e sociedade para o enfrentamento do feminicídio, reforçando a mensagem de tolerância zero à violência contra a mulher e ampliando a conscientização pública sobre a gravidade do problema.

Educar para a não violência contra as mulheres, em todas as suas expressões de gênero e idade, é educar para o desmonte da falácia da naturalização da violência, que produz o antinatural: homens que estupram suas filhas, netas, companheiras, esposas, amigas e mães, em uma proporção que alcançou, somente em 2024, cerca de 56 mil meninas e 11 mil meninos vitimados neste país.

É necessário que escola, sociedade e todos os órgãos de proteção às mulheres, crianças e adolescentes, bem como as instâncias de defesa dos direitos humanos, atuem de forma articulada para o fortalecimento das redes de proteção. Não podemos nos deixar amedrontar diante da gravidade do cenário, pois muitas vidas já foram perdidas. É tempo de ampliar todas as formas de luta contra todas as expressões de violência dirigidas a meninas e mulheres, em todas as fases de suas vidas. Educar em Direitos Humanos constitui, portanto, uma política essencial de garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. S. de.; BOSCHETTI, V. R. Devotas e instruídas: a educação de meninas e mulheres no Brasil – fragmentos do passado histórico (1846/1930). **Educação Unisinos**, São Leopoldo, v. 16, n. 3, p. 225-233, set.-dez. 2012. DOI: 10.4013/edu.2012.163.04. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/about/contact>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BARSTED, L. de A. U. **Uma vida sem violência é um direito nosso**: intrafamiliar, com ênfase na situação das mulheres e das meninas. Brasília: Ministério da Justiça: ONU, 1998.

BRASIL. [Constituição [1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União** – 26 fev. 1932. Seção 1, p. 3.385. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.** Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 229, 25 nov. 2003. Seção 1, p. 11. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2012.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a semana escolar de combate à violência contra a mulher. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14164.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.** Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14542.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14737.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.** Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados

contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 1º nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 135, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/inqueritos-de-saude/pense>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios. **Gov.br**, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/diretrizes-nacionais-para-a-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 12 nov. 2025.

DIEESE. **Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher**: as dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/582289d4-83e9-4594-a740-8c8be7dba537/download>. Acesso em: 11 dez. 2025.

IPEA. **Atlas da Violência 2025**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

KILOMBA, G. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cabogó, 2019.

MATOSINHOS, I.; LANGRECA, A. Uma narrativa que se repete: dados da violência contra as mulheres no Brasil em 2024. In: FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. p. 145-176. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/582289d4-83e9-4594-a740-8c8be7dba537/download>. 11 dez. 2025.

ONU BRASIL. **137 mulheres e meninas são mortas todos os dias por parceiros íntimos ou familiares**. 25 nov. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/305981-onu-137-mulheres-e-meninas-s%C3%A3o-mortas-todos-os-dias-por-parceiros-%C3%ADntimos-ou-familiares>. Acesso em: 31 nov. 2025.

ONU BRASIL. Vítimas de violência de gênero digital precisam de medidas urgentes de proteção. **ONU News**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817092>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ONU MULHERES. **Sobre a ONU Mulheres. 2025.** Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SILVA, E. P. de Q. Fundamentos da educação em direitos humanos: diversidades, crianças, adolescentes e o fortalecimento do estado protetor dos direitos. In: GOMES, G. C.; DIAS, M. J. de S; RODRIGUES, V. M. (org.). **Fundamentos da Educação em Direitos Humanos:** crianças, adolescentes e o fortalecimento do estado protetor de direitos. Uberlândia: PROEX/UFU, 2025. p. 10-75.

Disponível em:

https://proexc.ufu.br/sites/proexc.ufu.br/files/media/document/1_materialdidatico_cdhd_digital_0.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

Acesse o MEC RED - A Rede Social da Educação por meio do QR Code e tenha acesso aos demais volumes da nossa coleção de Educação em Direitos Humanos.





4

A coleção Cadernos Temáticos de Educação em Direitos Humanos, produzido pela Coordenação Geral de Políticas Educacionais em Direitos Humanos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, é um material de formação continuada destinado às/aos profissionais da educação que atuam em escolas de educação básica em todo o Brasil.

Os cadernos abordam o papel fundamental das instituições escolares no enfrentamento às várias formas de violação de direitos humanos que acometem a nossa sociedade. Com as bases legais, conceitos-chave e estratégias pedagógicas, o material visa capacitar as/os profissionais que atuam nas instituições escolares para agir de maneira qualificada e comprometida na proteção e na garantia dos direitos de estudantes, em especial de crianças e adolescentes.

A escola, como espaço de educação, é um agente crucial para a transformação social e para a promoção de ambientes seguros, acolhedores e protetivos e de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

